



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.750 - MA (2018/0138538-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HIGO EMANOEL BARROS DE BRITO
ADVOGADO : RAUL GUILHERME SILVA COSTA - MA012936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO EM CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA OU EM CRIME MENOS GRAVE - ART. 29 DO CP. LEI 9.807/1999. COLABORAÇÃO PREMIADA. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. SÚM. 7/STJ.

I - Entendendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que houve grave ameaça, consistente na simulação de uso de arma de fogo, bem como a presença de liame subjetivo entre os agentes, concluir de forma diversa implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

II - Igualmente, esbarra no óbice da Súm. n. 7/STJ a pretensão defensiva relativa à participação de menor importância (art. 29, §1º do CP) ou em crime menos grave - furto (art. 29, §2º, do CP).

III - Finalmente, para a configuração da delação premiada (art. 14 da Lei n. 9.807/1999), é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos legais exigidos. Na espécie, as instâncias ordinárias, fundamentadamente, consignaram que o depoimento do agravante não contribuiu de forma eficaz e relevante para o deslinde do caso.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.750 - MA (2018/0138538-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HIGO EMANOEL BARROS DE BRITO
ADVOGADO : RAUL GUILHERME SILVA COSTA - MA012936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que, com base na Súm. 7/STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial mantendo, na íntegra, a condenação de HIGO EMANOEL BARROS DE BRITO à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, mais 15 (quinze) dias-multa, por infração ao art. 157, §2º, II, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Nas razões do regimental, alega a defesa que "pelas narrativas constantes no acórdão e na sentença, **fatos incontroversos**, a conduta do réu claramente não caracteriza crime de roubo, **vez que ausente no caso concreto o emprego de violência e grave ameaça o que desclassifica a conduta do Agravante para o furto**". (e-STJ fl. 496)

Acrescenta que "no desenrolar da ação criminosa, o corréu que havia descido da moto e adentrou no imóvel utilizou-se de grave ameaça para manter a posse da *res furtiva*, passando a sua conduta a incidir nas penas do artigo 157, § 2º. Porém, o corréu que ficou aguardando do lado de fora montado na motocicleta em nada participou da grave ameaça, de modo que sua intenção era apenas participar de um furto, e as penas desse crime devem ser-lhe imputadas, nos termos do art. 29, §2º do CP." (e-STJ fl. 498)

Finalmente, pretendendo a aplicação do benefício constante no art. 14 da Lei n. 9.807/99, sustenta que a colaboração do Agravante foi efetiva, pois, além de indicar o apelido do coautor, revelou, ainda, suas características físicas e o bairro em que morava.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.750 - MA (2018/0138538-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Nenhuma censura merece o decisório recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que transcrevo na íntegra (e-STJ fls. 479/485):

O recurso é tempestivo e foi impugnado o fundamento do despacho de inadmissibilidade.

Passo, então, à análise do recurso especial.

Não vejo como desclassificar a conduta praticada pelo agravante de roubo para furto.

O acórdão recorrido, ao ratificar a condenação, consignou (e-STJ fls. 372/373):

Estabelecido este marco, adianto, as alegações do recorrente não condizem com a realidade dos autos.

Assim entendo, porque, ao contrário do pleito do apelante, que visa a desclassificar suas condutas para os delitos de furto, entendo demonstrado que as subtrações dos objetos pertencentes às referidas vítimas ocorrera, nas duas oportunidades, mediante grave ameaça, sendo esta uma das elementares do crime tipificado no art. 157 do CP (roubo).

Chego a essa conclusão em razão das provas produzidas sob a proteção do princípio do contraditório, as quais ratificaram os elementos de informação colhidos durante a fase pré-processual.

Nesse sentido, aponto os depoimentos prestados, em juízo, pelas duas vítimas (Gustavo Santos Lemos e Elaine de Jesus de Amaral Silva), cujas declarações, ricas em detalhes, narram que o coautor do delito, conhecido apenas como "Rato Bala", após descer do automóvel dirigido pelo apelante, abordava-os e, com a mão por baixo da camisa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insinuava estar armado, ao passo em que anunciava o "assalto" e exigia-lhes os pertences pessoais (cf. fls. 129-134, com mídia audiovisual à fl. 135, vol. I).

[...]

Tais condutas evidenciam, portanto, que os dois crimes em referência foram praticados mediante grave ameaça, elementar necessária à caracterização do delito de roubo.

Ao tratar de hipótese semelhante a dos autos, já decidiu o STJ que "não há falar em desclassificação de roubo para furto, apegando-se ao fato de que a grave ameaça foi realizada com simulação de arma de fogo (mão debaixo de um cobertor), pois o temor do mal injusto que foi impingido às vítimas foi suficiente para a consumação do delito." (HC 165.080/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 08.02.2011, DJe 28.02.2011).

Saliento, ainda, que o delito de furto tem como característica, em regra, a clandestinidade, situação não observada na hipótese posta a julgamento.

Entendo, da mesma forma, que restou plenamente comprovado durante a instrução penal o liame subjetivo entre os agentes. O réu tinha plena consciência que estava praticando o ilícito penal de roubo em comunhão de desígnios com o indivíduo conhecido por "Rato Bala", na medida em que presenciava o seu comparsa abordando as vítimas e exigindo a entrega dos seus pertences. Em outras palavras, ambos agiam racionalmente em busca de idêntico objetivo: subtrair bem móvel alheio mediante grave ameaça.

Tanto é assim que, mesmo tendo presenciado o primeiro delito contra a vítima Gustavo Santos Lemos, o réu deu prosseguimento à empreitada criminoso e praticou o segundo roubo contra a ofendida Elaine de Jesus de Amaral Silva, incoerência esta, inclusive, expressada pelo membro do Ministério Público presente na audiência de instrução e julgamento.

Tais conclusões são ratificadas pelo próprio recorrente, em seu interrogatório, quando afirma que tinha conhecimento de que "Rato Bala" já teria praticado outros roubos, o que torna inconsistente a alegação de que a intenção (dolo) do apelante seria apenas de furtar os bens das vítimas.

Como se pode observar, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, entenderam que houve grave ameaça, consistente na simulação de uso de arma de fogo, bem como a presença de liame subjetivo entre os agentes. Concluir de forma diversa implica exame aprofundado do material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO EM RAZÃO DE USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 174/STJ CANCELADA. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. REPRIMENDA INICIAL REDUZIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte superior, desde o cancelamento da Súmula 174/STJ, não admite mais a exasperação da pena-base com fundamento em simulacro de arma de fogo, o qual é apto para caracterizar apenas a grave ameaça, circunstância inerente ao tipo penal de roubo.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 401.040/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA 174/STJ CANCELADA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 5/12. DESCABIMENTO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CABIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO SEM REFLEXOS NA PENA.

[...]

II - Em face do cancelamento da Súmula 174/STJ, esta Corte Superior de Justiça detém o entendimento de que a atemorização da vítima pelo emprego de simulacro de arma de fogo não constitui motivo apto à configuração da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, por ausência de incremento no risco ao bem jurídico tutelado.

Tal circunstância presta-se apenas para caracterizar a grave ameaça, elementar do delito de roubo. (Precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a incidência da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo e redimensionar a pena do paciente para 10 (dez) anos de reclusão. (HC 381.395/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME PARA DOIS CORRÉUS. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA QUANTO A DOIS PACIENTES. COMPROVADO O LIAME SUBJETIVO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Em relação ao pedido de redução da pena quanto aos agravantes Fábio Caetano e Leine Mara, vê-se que o Julgador fez a análise da participação de ambos com amparo nas provas dos autos, chegando ao entendimento de que os pacientes prestaram auxílio e sabiam que a caminhonete era produto do crime de roubo, ficando incontestado o liame subjetivo.

2. Qualquer análise a ser feita nesta Corte Superior, para chegar a entendimento diverso, necessitaria do reexame fático dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 308.882/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ROUBO. TESE DE INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tal como já referido, para esta Corte rever a condenação do agravante e concluir pela inexistência de violência na prática delitiva, teria, necessariamente, de esmerilar todas as provas dos autos, o que é, categoricamente, proibido pela Súmula 7/STJ e incompatível com a vocação constitucional desta Casa Superior de Justiça de dizer o direito.

2. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 979.458/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente, esbarra no óbice da Súm. n. 7/STJ a pretensão defensiva relativa à participação de menor importância (art. 29, §1º do CP) ou em crime menos grave - furto - (art. 29, §2º, do CP), cujo afastamento foi assim ratificado pelo Tribunal a quo (e-STJ fl. 374):

Com efeito, não obstante o sistema jurídico penal diferencie a autoria da participação na atividade criminosa, consoante se denota do art. 29 do CP, in casu, está evidenciado que a conduta do sentenciado foi de fundamental importância para a consecução dos crimes de roubo em questão.

Assim entendo, porque, das informações constantes do inquérito policial e das provas produzidas durante a fase judicial, estão presentes elementos suficientes a sustentar a tese da acusação de que o apelante figurou como coautor dos dois delitos praticados na manhã de 25.08.2015.

Nesse sentido, destaco as declarações das duas vítimas, quando afirmam, como outrora já assentado, que o réu era a pessoa responsável por dirigir o veículo que transportava o coautor do crime, alcunhado de "Rato Bala", automóvel este pertencente à mãe do apelante.

Destaco, ademais, que no momento da apreensão do veículo na residência do recorrente - o que ocorreu momentos depois de praticar os crimes de roubo objeto dos autos - foram encontrados no veículo alguns dos bens pertencentes às vítimas, fato que demonstra sua ampla participação nos eventos criminosos (cf. Auto de Apreensão e Autos de Entrega de fls. 03, 05 e 11, vol. I).

Além disso, o próprio acusado confessa, em seu interrogatório, que o produto do crime seria vendido e dividido entre a dupla (cf. fls. 129-134, com mídia audiovisual à fl. 135, vol. 1).

Destarte, possuindo o sentenciado Higo Emanuel Barros de Brito total domínio dos fatos a ele imputados, e sendo estes de fundamental importância para a consecução dos crimes, insubsistente a tese que visa à aplicação da causa geral de diminuição de pena, estabelecida no art. 29, § 1º do CP (participação de menor importância).

Noutras palavras, o requerente figura como coautor dos delitos de roubo, entendimento este fundamentado de forma esmerada no édito condenatório.

A propósito, destaco os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ABSOLVIÇÃO OU RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a análise da tese recursal, de que o agravante não teria cometido o delito de roubo ou de que sua participação na ação criminosa foi de menor importância, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1151572/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - A análise da pretensão recursal no sentido de que ocorreu, in casu, participação dolosamente distinta, ou de menor importância demandaria, como ressaltado no decisum objurgado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgInt no AREsp 1176642/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

Finalmente, para a configuração da delação premiada (art. 14 da Lei n. 9.807/1999), é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos legais exigidos. Na espécie, as instâncias ordinárias, fundamentadamente, consignaram que o depoimento do agravante não contribuiu de forma eficaz e relevante para o deslinde do caso.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço** do agravo para não conhecer do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0138538-5

AgRg no
AREsp 1.306.750 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00457850720158100001 0158952018 1162015 158952018 2186172018 421382017
487852015

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIGO EMANOEL BARROS DE BRITO
ADVOGADO : RAUL GUILHERME SILVA COSTA - MA012936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIGO EMANOEL BARROS DE BRITO
ADVOGADO : RAUL GUILHERME SILVA COSTA - MA012936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.